

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

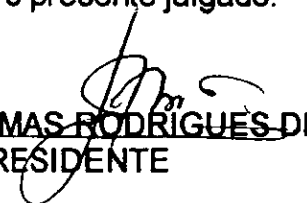
6Processo nº : 10120.002299/94-88
Recurso nº. : 117.495
Matéria : IRPF – EX.: 1992
Recorrente : JOSUÉ LIMA DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1999.
Acórdão nº. : 106-10.717

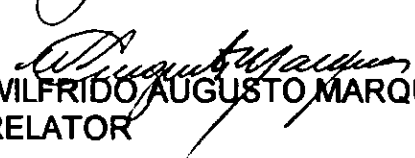
IRPF – MATERIALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO FISCAL. Verificada nos autos a inexistência de auto de infração ou notificação de lançamento, mister se faz o reconhecimento da nulidade do processo já que não instrumentalizada a exigência, ex vi do artigo 9º do Decreto n. 70235/72, sendo patente, ainda, a flagrante restrição ao contraditório fiscal, pois nítido é o prejuízo à formulação da defesa pelo contribuinte.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSUÉ LIMA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo por falta de elementos essenciais à sua constituição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002299/94-88
Acórdão nº. : 106-10.717

Recurso nº. : 117.495
Recorrente : JOSUÉ LIMA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Consoante o formulário de alteração e retificação de fl. 10, procedeu a autoridade fiscal à glosa dos valores declarados pelo contribuinte, a título de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, e ainda quanto ao total do imposto retido na fonte, relativamente ao exercício de 1992.

Na forma da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento à fl. 19/22, a impugnação foi parcialmente deferida, tendo sido retificado o valor dos rendimentos tributáveis pois a fonte pagadora adicionara ao mesmo rendimentos isentos e não tributáveis.

Como razões recursais, aduz, o contribuinte:

- não se instaurou o procedimento fiscal já que, por força do artigo 7º, inciso I, do Decreto n. 70235/72, necessário se faz seja cientificado o sujeito passivo, fato este que indica inexistir nos autos, mesmo porque a peça de fl. 01, a qual ensejou o presente processo, decorreu de deslocamento espontâneo do contribuinte, pleiteando a restituição do imposto;
- outrossim, afirma não ter sido efetivada a notificação do lançamento, havendo, portanto, violação ao artigo 758 do Regulamento do Imposto de Renda, além de não ter sido instaurado o contraditório;
- a decisão recorrida apresenta-se equivocada pois, ao mesmo tempo em que indica inexistir o aviso de recebimento, reconhece a tempestividade da impugnação;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002299/94-88
Acórdão nº. : 106-10.717

- ao final, requer a anulação do processo administrativo *ab initio*, ou que, de outra forma, seja excluída a penalidade aplicada, em vista à espontaneidade do contribuinte.

Sem contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002299/94-88
Acórdão nº. : 106-10.717

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Analisando a admissibilidade do pleito recursal, verifico ser o mesmo tempestivo, devidamente interposto por parte legítima.

Compulsando os autos, observo inexistir a instrumentalização da exigência fiscal.

Com efeito, o artigo 9º do Decreto n. 70.235/72 prevê que a exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento. Trata-se, por óbvio, de garantia ao contraditório fiscal, assegurando a plena e integral ciência, ao contribuinte, sobre a exigência que ora se formula, bem como a respectiva fundamentação normativa.

De fato, na hipótese dos autos, houve a elaboração pela autoridade lançadora de formulário de alteração e retificação à fl. 10, quanto ao valor dos rendimentos tributáveis e total do imposto retido na fonte, ao que, em acréscimo, a autoridade julgadora reportou-se na decisão recorrida à aplicação de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos. No entanto, flagrante se apresenta o cerceamento de defesa quando se observa não haver qualquer comprovação de que tenha sido cientificado o contribuinte sobre a integralidade da exigência fiscal.

Observando-se a petição de fl. 01, subscrita pelo contribuinte, outra conclusão não se alcança, senão pela veracidade dos fatos narrados na peça recursal. No petitório de fl. 01, o contribuinte aduziu que, em vista à não-restituição

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002299/94-88
Acórdão nº. : 106-10.717

do imposto que entendia devido, tomou conhecimento, pelo terminal da Receita Federal, que sua declaração teria sido glosada, quanto ao imposto retido na fonte. Ora, a partir do F.A.R. constata-se que a glosa não se efetivou tão-somente quanto à declaração de imposto retido, tendo havido alteração do valor total dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, ao que, em acréscimo, a autoridade julgadora remeteu-se à aplicação de multa pelo atraso na entrega da declaração.

Diante do inequívoco cerceamento da defesa em vista à preterição de requisito essencial à formalização da exigência fiscal, pois inexistente nos autos a materialização desta última através de auto de infração ou notificação do lançamento, em violação ao artigo 9º do Decreto n. 70235/72, voto no sentido de que seja declarada a nulidade, *ab initio*, do presente procedimento fiscal.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002299/94-88
Acórdão nº. : 106-10.717

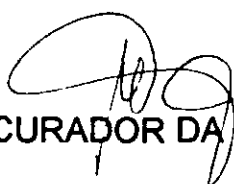
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 ABR 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 27.4.1999.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL